



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601088-53.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. VÍDEO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE COBERTURA DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. PROPOSTA DE GOVERNO. SUBSTRATO FÁTICO OBJETIVO E ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ILEGITIMIDADE SANCIONATÓRIA DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCABIMENTO DE MULTA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente representação eleitoral por propaganda negativa na internet, indeferindo pedido de condenação em multa e revogando a tutela de urgência anteriormente concedida.

2. A controvérsia originou-se de publicação em formato de vídeo veiculada no perfil pessoal de candidato

ao Governo do Estado no Instagram, na qual este teceu severas críticas à atenção primária de Maceió, afirmando que a capital ostenta a pior cobertura de atenção básica do país e entre as capitais brasileiras, apresentando como compromisso de campanha a estruturação de oitenta clínicas da família voltadas ao cuidado de doenças crônicas como diabetes e hipertensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a declaração de que Maceió tem a pior cobertura de atenção básica entre as cidades e capitais do país configura divulgação de fato sabidamente inverídico apta a autorizar repressão judicial e aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) saber se a existência de dados cadastrais burocráticos do SISAB em percentual específico torna a política pública imune ao debate e à crítica política severa sustentada em diagnósticos sociais prévios; e (iii) saber se a coligação partidária pode ser responsabilizada por publicação veiculada com exclusividade em conta pessoal de candidato na rede social sem prova de ingerência institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal resguarda, nos arts. 5º, IV e IX, e 220, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o livre fluxo de ideias, vedando qualquer embaraço ao debate político e comunitário. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4451/DF, consolidou que a proteção constitucional abrange manifestações ácidas, irônicas, cáusticas e contundentes dirigidas a governantes e concorrentes públicos, aplicando-se a teoria da proteção mitigada da figura pública, que impõe aos postulantes a cargos eletivos padrão superior de tolerância perante a crítica vigorosa. O art. 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 consagram a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias.

5. A configuração de fato sabidamente inverídico na internet (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) tem incidência restrita e excepcional, exigindo a demonstração inequívoca de inverdade flagrante, chapada e perceptível de plano, sem necessidade de dilação hermenêutica complexa ou escolha forçada entre métricas administrativas concorrentes.

6. O exame da mídia revela que a manifestação decorreu de debate propositivo acerca de prioridades na área da saúde pública, integrando a apresentação de compromisso de gestão para construção de postos de saúde da família na ponta dos bairros. A expressão oral coloquial utilizada não mencionou relatórios técnicos, competências cronológicas ou demonstrativos contábeis específicos, descabendo subordinar a linguagem política de campanha à exatidão formal de uma única coluna cadastral selecionada pela adversária.

7. O acervo probatório demonstra que a crítica possuía consistente, objetivo e anterior substrato fático: o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 da própria Prefeitura atesta cobertura potencial limitada a 62,5% e registra desafios estruturais na rede; o Boletim IEPS Data nº 4 posicionou Maceió na 24ª colocação entre as capitais no bloco de atenção básica; a Pesquisa Agenda Pública 2026 conferiu nota crítica de 0,321 à dimensão saúde; e o Relatório Geral do IPS Brasil 2026 posiciona a capital na 27ª e última colocação entre todas as capitais brasileiras no indicador de mortalidade ajustada por condições sensíveis à atenção primária. Esses dados foram amplamente repercutidos pela imprensa local antes da fala impugnada, afastando a hipótese de desinformação engendrada no vácuo.

8. Diante da existência de lastro empírico razoável, resta atendido o dever de diligência positivado no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Em ambiente democrático, o remédio contra a crítica contundente ou o exagero retórico não é a censura jurisdicional, mas o livre exercício do contradiscurso e o esclarecimento perante o corpo eleitoral.

9. Mantém-se o afastamento da responsabilidade da agremiação Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", porquanto a imputação sancionatória eleitoral exige prova concreta de autoria, prévio conhecimento ou ingerência direta (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), sendo vedada a responsabilização objetiva da pessoa jurídica partidária por postagem hospedada exclusivamente no perfil

privado de candidato na rede social sem demonstração de impulsionamento ou aproveitamento institucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e indeferiu a aplicação de sanção pecuniária.

Tese de julgamento: "1. A crítica política sobre prioridades orçamentárias e deficiências na cobertura de atenção básica à saúde, quando lastreada em diagnósticos sociais, dados públicos consolidados e documentos de planejamento da própria administração, não configura fato sabidamente inverídico apto a atrair a intervenção repressiva da Justiça Eleitoral ou a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. 2. A linguagem política coloquial utilizada em discurso propositivo de campanha não se subordina à simetria milimétrica de nomenclatura administrativa burocrática, cabendo aos concorrentes infirmar eventuais divergências métricas pelo contradiscurso na arena eleitoral. 3. A responsabilização sancionatória de coligação partidária exige prova de prévio conhecimento qualificado, autoria ou ingerência direta, sendo descabida a solidariedade passiva automática por manifestações divulgadas com exclusividade em perfil pessoal de candidato na internet."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** em face da sentença monocrática terminativa de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que acolheu a preliminar de ausência de responsabilidade da **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"**, julgou totalmente improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** e revogou a tutela provisória de urgência anteriormente concedida no feito.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que, em 5 de setembro de 2026, durante o período oficial de campanha eleitoral, foi veiculada no perfil do candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho no Instagram, na URL específica <https://www.instagram.com/reel/Dc4DP0MgDuS/?igsi=NzN4ZTNqdTEyNjZq>, publicação em vídeo na qual o candidato afirmou que Maceió ostenta a pior cobertura de atenção básica entre todas as cidades do Brasil e entre todas as capitais

brasileiras, como premissa para a proposta de construir oitenta clínicas da família.

Argumentou a autora que a assertiva consubstancia propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico, porquanto relatórios oficiais de cobertura da Atenção Primária à Saúde (APS) do Ministério da Saúde na plataforma e-Gestor/SISAB apontavam que Maceió registrava, em junho de 2026, cobertura de 62,08%, superando as capitais Goiânia, São Paulo, São Luís e Curitiba.

Juntou matéria jornalística e requereu tutela de urgência para remoção do vídeo, proibição genérica de reiteração, fornecimento de registros de conexão e, ao final, a procedência com imposição da multa máxima prevista na legislação de regência.

A tutela provisória de urgência foi deferida em parte no ID 10512931. Sobreveio a sentença monocrática terminativa de ID 10531966, acolhendo a preliminar defensiva da coligação partidária e julgando totalmente improcedente a representação eleitoral, com a revogação da liminar e indeferimento de penalidade pecuniária, sob o fundamento de que a manifestação guarda nítido liame com diagnósticos sociais concretos e decorre do legítimo direito de crítica política a serviços públicos.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10545450), alegando que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada ao tratar como exagero retórico afirmação que entende puramente numérica e objetivamente falsa perante a base de dados do Ministério da Saúde.

Defendeu que a ausência de citação formal a relatórios estatísticos não atenua a gravidade do ato praticado por candidato que detém notório acesso a sistemas estatais, postulando a reforma do julgado para que seja reconhecida a propaganda negativa por fato sabidamente inverídico, com a restauração da ordem de remoção e fixação de multa no patamar máximo.

Foram apresentadas contrarrazões conjuntas pelos recorridos (ID 10548392), arguindo em preliminar o não conhecimento parcial do recurso por falta de impugnação específica quanto à exclusão da coligação e, no mérito, o integral desprovimento da insurgência para manter a sentença em sua totalidade.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral em exame atende integralmente às exigências legais de admissibilidade.

Quanto à preliminar de não conhecimento parcial arguida pelos recorridos em suas contrarrazões recursais (ID 10548392), fundada em suposta ausência de dialeticidade em face do capítulo

que afastou a responsabilidade da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", impõe-se a sua rejeição.

A recorrente formulou pedido expresso de procedência da demanda em face de ambos os representados originários nas razões recursais (ID 10545450), buscando restabelecer a integralidade da imputação inicial.

Dessa forma, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito e visando pacificar em definitivo a controvérsia colegiada, impõe-se o conhecimento integral do recurso eleitoral interposto, analisando-se a matéria fática e jurídica devolvida ao Tribunal em sua plenitude.

Dito isso, observo que a ordem constitucional brasileira assegura de modo enfático a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, vedando qualquer embaraço à plena circulação de informações e juízos críticos sobre a condução da coisa pública, consoante prescreve o artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal.

No cenário da disputa eleitoral, a preservação dessas franquias ganha densidade substancial. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451/DF, consolidou a diretriz de que a proteção constitucional não abarca apenas manifestações amenas, estendendo-se plenamente às opiniões ácidas, severas, incômodas e contundentes direcionadas aos postulantes a cargos públicos e aos governantes de turno.

Aquele que concorre a posições de liderança no Poder Executivo sujeita a sua gestão pretérita, o seu modelo administrativo e a qualidade dos serviços públicos ao escrutínio irrestrito dos adversários e da comunidade. Incide sobre os atores políticos a teoria da proteção mitigada da figura pública, impondo a quem disputa mandatos representativos padrão de tolerância significativamente superior àquele reservado ao cidadão comum.

Desse modo, a Justiça Eleitoral deve pautar a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima no debate político e na livre circulação de ideias, conforme determinam expressamente o artigo 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A restrição jurisdicional e a cominação da severa penalidade pecuniária prevista no artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997 são medidas de natureza excepcional, reservadas às situações inequívocas de adulteração criminosa, discurso de ódio ou fabricação sintética de inverdades flagrantes.

Sobre a imperatividade da intervenção mínima e o resguardo da crítica sobre serviços públicos e investimentos orçamentários no debate eleitoral, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a fiscalização e a cobrança entre rivais políticos integram o livre prélio democrático.

Esse entendimento reafirma que o remédio natural para contrapor críticas incisivas sobre políticas públicas na arena eleitoral não é o silenciamento judicial, mas o livre exercício do contradiscurso e o esclarecimento direto ao corpo de eleitores.

O acolhimento da alegação de propaganda eleitoral negativa decorrente de fato sabidamente inverídico na internet, à luz do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pressupõe demonstração evidente de inverdade chapada, flagrante e constatável de plano. Essa caracterização não se conforma com deduções hermenêuticas sofisticadas, ilações subjetivas ou disputas puramente semânticas acerca de indicadores administrativos.

No caso dos autos, o exame da gravação da publicação em vídeo colacionada no ID 10512487 revela que o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho se manifestou em tom de debate propositivo acerca dos rumos da saúde de Maceió. Ao anunciar sua proposta de estruturação de oitenta clínicas da família para o acompanhamento preventivo de diabetes e pressão alta na ponta territorial, o candidato verberou que a capital ostenta a pior cobertura de atenção básica do país e entre as capitais brasileiras.

A tese recursal formulada pela Coligação Alagoas Gigante repousa em uma premissa excessivamente estreita: capturou a locução política coloquial "cobertura de atenção básica" e impôs sua equiparação forçada à coluna puramente cadastral "Cobertura APS" do sistema e-Gestor/SISAB referente ao mês de junho de 2026, que apontava 62,08% para Maceió (ID 10512539).

Ocorre que o candidato não citou base de dados governamental específica, não fez leitura de relatórios contábeis da pasta e não se referiu a uma competência cronológica determinada. Discurso político de campanha não constitui demonstrativo técnico e não pode ser cerceado por não reproduzir com exatidão terminologias burocráticas estatais.

Ademais, a instrução processual demonstrou de forma segura que a manifestação hostilizada possuía consistente, público e anterior substrato fático, documentalmente comprovado pelos representados.

O próprio Plano Municipal de Saúde de Maceió 2026-2029 elaborado pela Prefeitura da capital reconhece expressamente que a rede municipal alcançava cobertura potencial restrita de apenas 62,5%, admitindo de maneira transparente que limites e desafios estruturais persistem na atenção primária, com carência física e alta rotatividade de profissionais de medicina.

O Boletim Especializado IEPS Data nº 4, publicado pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, posicionou Maceió na 24ª colocação entre as 27 capitais brasileiras no bloco de atenção básica, alertando categoricamente que a mera cobertura nominal cadastral não traduz eficácia resolutive assistencial.

A Pesquisa Qualidade dos Serviços Públicos nas Capitais 2026, elaborada pela entidade Agenda Pública, atribuiu a Maceió o índice crítico de 0,321 na dimensão Saúde, situando a capital na 24ª posição entre as capitais, métrica que avalia especificamente a acessibilidade da atenção primária e a distribuição das unidades básicas de atendimento.

O Relatório Geral do Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026, ID 10514047), estudo técnico de abrangência nacional que avaliou os 5.570 municípios brasileiros a partir de dados públicos consolidados, posiciona Maceió no 25º lugar geral entre as capitais e evidencia que, no indicador de Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária, Maceió ocupa rigorosamente a 27ª e última posição entre todas as capitais do Brasil.

A imprensa local alagoana já vinha noticiando e repercutindo intensamente esses mesmos diagnósticos em semanas e dias imediatamente antecedentes à declaração do candidato, empregando na linguagem corrente as expressões "saúde básica" e "saúde primária" para retratar o grave quadro de que a capital liderava estatísticas adversas de mortalidade evitável no posto de saúde.

Diante desse robusto panorama empírico, resta afastada qualquer hipótese de desinformação engendrada no vazio ou falsidade deliberada. O uso de formulações enfáticas ou superlativas insere-se na margem legítima da hipérbole retórica eleitoral, que dialoga com fatos públicos e

com o debate de modelos concorrentes de gestão.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma a higidez da crítica política contundente:

Ementa : DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. REFERENDO DA DECISÃO. LIMINAR INDEFERIDA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança – FÉ BRASIL em razão de publicação veiculada na rede social Instagram, na qual, ao compartilhar reportagem jornalística sobre crime atribuído a integrantes de facção criminosa, o representado formulou críticas ao Presidente da República. Requereu, em sede liminar, a remoção ou indisponibilização do conteúdo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a publicação impugnada evidencia, em sede de cognição sumária, propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, apta a justificar a concessão de tutela de urgência para remoção do conteúdo. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela provisória exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A atuação da Justiça Eleitoral em sede liminar deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, especialmente quando a controvérsia envolve manifestações políticas e temas de relevante interesse coletivo. A crítica política, ainda que severa, ácida, contundente ou desagradável, integra o âmbito da liberdade de expressão, sobretudo quando dirigida a agentes públicos, governantes, partidos políticos e pré-candidatos. O debate acerca da segurança pública, da atuação do Estado no enfrentamento ao crime organizado e da soberania nacional constitui tema de inequívoco interesse público, recomendando especial cautela na restrição judicial de manifestações políticas. A remoção liminar de conteúdo político somente se justifica quando houver demonstração manifesta da divulgação de fato objetivamente falso, manipulação fraudulenta da realidade ou grave descontextualização apta a comprometer a higidez do debate eleitoral. A publicação impugnada, em exame perfunctório, insere-se no contexto de crítica política à atuação governamental em matéria de segurança pública, utilizando linguagem retórica, hiperbólica e politicamente contundente. A interpretação da mensagem revela controvérsia predominantemente política acerca da condução das políticas públicas de segurança, não se evidenciando, de plano, imputação objetiva e específica de fato. A existência de narrativa desfavorável, linguagem depreciativa, metáforas ou hipérboles não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa ou desinformação eleitoral. A aferição definitiva sobre eventual ilicitude eleitoral demanda exame aprofundado do contexto da publicação, do conteúdo integral da mensagem e da produção probatória, após o contraditório. Ausente a probabilidade do direito, resta inviável a concessão da tutela de urgência, por serem cumulativos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO Decisão não concessiva da liminar referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600355-04, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 05.02.2026; Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. (REPRESENTAÇÃO nº060104743, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.)

Na mesma linha, ao tratar da necessária distinção entre a crítica administrativa e a imputação fraudulenta de fatos inexistentes, a Corte Superior Eleitoral estabelece balizas seguras:

Ementa : DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E IMPUTAÇÃO FÁTICA. ATRIBUIÇÃO DE FATOS GRAVES A PRÉ-CANDIDATO SEM LASTRO MÍNIMO DE VERACIDADE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO E ABSTENÇÃO DE REITERAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES ESPECÍFICAS. MÍNIMA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE PROVIDORA DE INFRAESTRUTURA. PRESERVAÇÃO GENÉRICA DE REGISTROS ELETRÔNICOS. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA E REFERENDADA. I. CASO EM EXAME Representação em que se impugna publicação veiculada no sítio eletrônico ¿Plantão Brasil¿, segundo a qual Flávio Bolsonaro teria abandonado suas funções legislativas para viajar a Miami e assistir a uma partida de futebol, utilizado ingresso de origem suspeita e sido beneficiado por empresários interessados em lobby ou favores políticos, com associações a vantagem indevida, quebra de decoro, lavagem de dinheiro e milícias. Em tutela de urgência, pretende-se a remoção da publicação, a abstenção de nova veiculação das imputações, a expedição de ordem à Cloudflare Inc. e a preservação de registros eletrônicos

relacionados ao conteúdo. A decisão liminar acolhe parcialmente os pedidos e é submetida a referendo. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há quatro questões em discussão: (i) definir se a divulgação, antes do período eleitoral permitido, de imputações factuais graves e específicas contra pré-candidato, sem demonstração de suporte mínimo de veracidade, configura propaganda eleitoral antecipada negativa e autoriza tutela de urgência; (ii) estabelecer os limites da intervenção judicial diante das liberdades de expressão, crítica política e imprensa; (iii) determinar se é cabível ordem direta à provedora de infraestrutura Cloudflare Inc. antes da demonstração de descumprimento pelo responsável direto pelo sítio eletrônico; e (iv) verificar se se justifica a preservação genérica de todos os registros eletrônicos vinculados à publicação. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. A Justiça Eleitoral observa orientação de mínima interferência no debate público, de modo que críticas políticas, ainda que ácidas, contundentes, injustas ou desagradáveis, recebem proteção reforçada quando dirigidas a agentes públicos, partidos e pré-candidatos. A liberdade de expressão não protege a imputação de fato ilícito grave apresentada ao eleitorado como informação objetiva quando inexistente suporte mínimo que permita reconhecer razoável correspondência entre a narrativa e a realidade. A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica política exprime avaliação, associação retórica ou juízo de valor, enquanto a imputação factual atribui conduta concreta e objetivamente verificável, sujeita a juízo de veracidade e à exigência de lastro mínimo. A publicação impugnada ultrapassa o campo da opinião política ao afirmar como episódio concreto que Flávio Bolsonaro teria viajado aos Estados Unidos, abandonado suas funções parlamentares, recebido ingresso de origem suspeita e sido favorecido por empresários, sem demonstração mínima de correspondência dessas afirmações com a realidade. Os elementos apresentados na inicial indicam, em cognição sumária, que o parlamentar teria permanecido no Brasil e assistido ao jogo em sua residência, além de ter sido entrevistado no território nacional no mesmo período, circunstâncias aptas a infirmar a premissa factual central da publicação e as imputações dela derivadas. A aparência jornalística do sítio eletrônico não confere imunidade à divulgação de acontecimento aparentemente inexistente ou à imputação de ilícitos graves sem fonte minimamente verificável, especialmente quando a matéria emprega referências genéricas sem identificar a origem da informação, o empresário envolvido, autoridade, investigação ou documento de suporte. O caráter eleitoral da publicação decorre da construção de narrativa destinada a desgastar a imagem do pré-candidato e de seu grupo político, mediante associação a abandono de mandato, privilégios, vantagem indevida, lobby, lavagem de dinheiro e milícias, em contexto de contraste eleitoral. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se quando o conteúdo divulgado antes do período permitido desqualifica a honra ou a imagem de adversário político ou veicula fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado; no caso, a atribuição de fatos específicos sem lastro mínimo ultrapassa os limites da crítica política regular e atinge a honra objetiva do pré-candidato. O perigo de dano decorre da rápida, expansiva e dificilmente reversível circulação de conteúdos na internet, capaz de consolidar narrativa eleitoral desinformativa ou gravemente descontextualizada e de prejudicar a higidez do debate público e a formação livre da vontade do eleitor. A medida inibitória deve restringir-se às imputações factuais específicas examinadas, pois proibição genérica de conteúdos *¿substancialmente equivalentes¿* pode atingir manifestações futuras legítimas e contrariar a mínima intervenção da Justiça Eleitoral e a liberdade de expressão. A atuação de provedora de infraestrutura ou rede de distribuição de conteúdo possui caráter subsidiário quando o responsável direto pelo sítio eletrônico está identificado e pode remover a publicação, ausentes demonstração de prévio descumprimento e esclarecimento sobre a capacidade técnica da provedora para indisponibilizar apenas a URL indicada sem afetar conteúdos lícitos. A preservação indiscriminada de registros eletrônicos mostra-se excessivamente ampla quando não há demonstração concreta de risco de destruição de prova nem indicação dos registros indispensáveis à solução da controvérsia. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Liminar parcialmente concedida e referendada. (REPRESENTAÇÃO nº060110716, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/08/2026.)

Constata-se que o pronunciamento do candidato guardou aderência com diagnósticos públicos preexistentes, inexistindo imputação criminosa determinada ou adulteração tecnológica de conteúdos. A divergência estatística deve ser enfrentada no terreno dialético da propaganda política pelos próprios concorrentes, impondo-se a confirmação da sentença de improcedência.

Cabe ainda destacar que o acolhimento da preliminar defensiva para afastar qualquer responsabilidade sancionatória da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" revelou-se escorrido

e deve ser integralmente ratificado por este Colegiado regional.

A imposição de penalidades no âmbito do direito eleitoral rege-se estritamente pelo princípio da culpabilidade e pela vedação à responsabilidade objetiva presuntiva. A sujeição de partido político ou coligação partidária às sanções cominadas pelo artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997 exige a demonstração cabal de prévio conhecimento qualificado, autoria, coautoria ou ingerência direta na produção do conteúdo ilícito.

No caso sob exame, a publicação impugnada consistiu em vídeo curto gravado e divulgado exclusivamente no perfil pessoal mantido pelo candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho na plataforma Instagram (@renanfilho). Inexiste nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a coligação representada tenha ordenado, produzido, impulsionado financeiramente ou replicado a postagem em sua propaganda eleitoral gratuita ou em suas redes institucionais próprias.

A mera vinculação partidária da candidatura majoritária não gera solidariedade automática para fins sancionatórios em relação a pronunciamentos efetuados pelo candidato em suas contas privadas na internet. A responsabilização pessoal da pessoa natural não se transfere presuntivamente à pessoa jurídica coligada quando ausente prova concreta de ato participativo autônomo.

Assim, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a manutenção do capítulo decisório que afastou qualquer responsabilidade sancionatória da agremiação recorrida.

Por fim, não prospera a alegação recursal de que o candidato recorrido teria violado o dever de verificação prévia da fidedignidade da informação, previsto no artigo 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O preceito regulamentar impõe aos concorrentes o dever de agir com razoável segurança acerca dos fatos que submetem ao debate eleitoral, exigindo conduta diligente para evitar a difusão de inverdades flagrantes forjadas sem correspondência empírica. Esse mandamento não institui obrigação de infalibilidade terminológica técnica nem compeliu os atores políticos a utilizarem exclusivamente a nomenclatura burocrática de demonstrativos estatísticos específicos.

No caso concreto, o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho dispunha de substancial conjunto de subsídios públicos anteriores, consubstanciados no Plano Municipal de Saúde de Maceió 2026-2029, no Boletim IEPS Data nº 4, na Pesquisa da Agenda Pública 2026 e no Relatório Geral do IPS Brasil 2026 (ID 10514047), que comprovaram limites estruturais severos na rede básica da capital e a sua última colocação nacional no indicador de mortalidade sensível à atenção primária. Havia, portanto, base fática idônea e segura para embasar a formulação do discurso crítico sobre a qualidade e alcance da assistência pública de saúde.

A circunstância de o recorrido já ter exercido o cargo de Governador de Alagoas ou a função de Ministro de Estado não autoriza presumir ciência pessoal de toda e qualquer tabela setorial do sistema e-Gestor/SISAB, tampouco converte a divergência interpretativa sobre métricas assistenciais em dolo de desinformar. Da mesma forma, a frase "eu já disse isso muitas vezes" revela reiteração da posição política contrária à administração municipal, não se prestando para configurar confissão de ilicitude.

Reconhecida a plena atipicidade eleitoral do comportamento combatido, mostra-se descabida a pretensão sancionatória pecuniária postulada pela coligação recorrente.

Ante o exposto, em perfeita harmonia com os pareceres emitidos pela douda Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença monocrática terminativa de ID 10531966 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator